

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 2000

Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal e ao art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO e
Outros

Relator: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição modificando o tratamento que é dado atualmente na Lei Maior aos serviços notariais e de registro entre nós. Os mesmos passariam a ser exercidos diretamente pelos órgãos da Administração Pública, ressalvados aqueles previstos no inciso III da nova redação proposta para o art. 236 da CF pela proposição.

A presente proposição chega à esta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua admissibilidade, e no prazo especial descrito no caput do art. 202 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Emenda à Constituição merece ser admitida ao debate parlamentar.

Com efeito, verifica-se presente o requisito do “quorum” mínimo de subscritores para sua apresentação (art. 60, I, da CF). Também não vigoram no país nenhuma das circunstâncias excepcionais que impedem a alteração do texto constitucional enquanto perdurem: intervenção federal, estado de defesa ou de sítio (art. 60, § 1º, da CF).

Outrossim, a proposição respeita também as chamadas “cláusulas pétreas” descritas nos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da Lei Maior, “in verbis”:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Finalmente, achamos por bem oferecer o Substitutivo em anexo à proposição, que aperfeiçoa a técnica legislativa da mesma e também a adapta aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 292/00, de autoria do ilustre Deputado RICARDO FERRAÇO, nos termos do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 292, DE 2000

Dá nova redação ao art. 236 da
Constituição Federal e ao art. 32 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado RICARDO FERRAÇO e
Outros

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos
diretamente pelos órgãos da Administração Pública, nos limites das respectivas
competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos
seguintes termos: (NR)

I – O registro relativo a nascimentos, casamentos e óbitos
de pessoas naturais, e o de imóveis, é de responsabilidade dos Municípios; (NR)

II – O registro de pessoas jurídicas, de contratos e de outros
documentos de natureza mercantil é de responsabilidade das Juntas Comerciais
dos Estados; (NR)

III – A autenticação de documentos, o reconhecimento de
firmas e o protesto de títulos e documentos, quando indispensáveis nos
procedimentos judiciais, são de responsabilidade dos órgãos auxiliares da
justiça.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Art. 3º O art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Não são devidos aos titulares dos serviços notariais e de registro quaisquer indenizações ou repartições decorrentes da extinção dos cartórios, ou da transferência desses serviços aos órgãos da Administração Pública.” (NR)

Art. 4º A transmissão dos livros e documentos notariais e de registro dos cartórios para os órgãos da Administração Pública responsáveis por esses serviços, far-se-á no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação da presente Emenda Constitucional, sem prejuízo da continuidade dos serviços e sob a fiscalização e supervisão dos respectivos órgãos corregedores da Justiça.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator